



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.832 - GO (2011/0212924-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE A DECRETOU INSATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal – hipótese inócurrenre na espécie.

2. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de *habeas corpus*, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0212924-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.832 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200202763506 201100881179 201192700848 2700843620118090000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ÉRICO ALBERT PAYÃO, pela parte PACIENTE: ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o relatório e a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0212924-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.832 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200202763506 201100881179 201192700848 2700843620118090000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.832 - GO (2011/0212924-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da qual foi denegada a ordem em outro *mandamus* ali intentado, pelo que ficara mantida a prisão cautelar do paciente, denunciado pelas condutas delituosas descritas no artigo 157, § 3º, ambos da Lei 11.343/06.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, uma vez que o decreto de prisão deixou de indicar qualquer fato que comprove a necessidade da prisão cautelar.

O decreto de prisão foi confirmado pelo Tribunal de Justiça, nos autos do HC 201192700848, assim ementado:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1 – Revela-se escoeita a decisão da autoridade coatora que decreta a prisão preventiva do paciente acusado da prática do crime capitulado no artigo 157, § 3º, última parte, do Código Penal, quando presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, consubstanciados nos indícios veementes de autoria, prova da materialidade e para se assegurar a futura aplicação da lei penal, especialmente demonstrada diante da possibilidade concreta de que o paciente, solto, volte a intimidar as testemunhas, obstaculizando sobremaneira o andamento da instrução criminal. 2 – Predicados pessoais abonadores não garantem eficazmente a restituição da liberdade, mormente quando a custódia cautelar se encontra em estrita observância dos requisitos listados no artigo 312 do Código de Processo Penal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 287/288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso o presente *mandamus*, no qual os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva. Sustentam, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto de prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, opinou, às fls. 377/380, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.832 - GO (2011/0212924-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALAN ALVES BARRETO DO NASCIMENTO (PRESO)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Entendo que a hipótese dos autos é de concessão da ordem, na linha do bem fundado parecer do Ministério Público Federal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prisão cautelar - imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória - é medida de caráter excepcional devendo ser decretada e mantida apenas quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se, para tanto, concreta fundamentação. Almeja-se, assim, a persecução do princípio constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda da sentença penal condenatória definitiva.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já ressaltou a natureza exclusivamente cautelar da prisão preventiva e a impossibilidade da execução provisória da pena, aduzindo que *ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP* (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF n. 534).

Contudo, não foi o que ocorreu nos presentes autos, por não estarem demonstrados concretamente e objetivamente os requisitos estampados no referido dispositivo legal quanto à sua real necessidade.

Oportuno, nessa linha, transcrever a decisão que decretou a prisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum in libertatis*, sendo que o *fumus commissi delicti* emerge-se da prova do crime e dos indícios suficientes da autoria, enquanto que o *periculum in libertatis* caracteriza-se pela presença de quais quer dos fundamentos insculpidos no citado art. 312 do CPC, a saber: para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O art. 313 do CPP preceitua:

'Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I – punidos com reclusão...'.

No caso em tela, a existência do crime e os indícios da autoria estão caracterizados nas provas carreadas para os autos, conforme se pôde verificar.

O *periculum in libertatis*, da mesma forma, está caracterizado. De acordo com as informações constantes dos autos, os representados Alessandro e Ricardo se evadiram do distrito da culpa, sendo que os demais, antes do cerceamento, tentaram prejudicar as investigações, visando frustrar a aplicação da lei penal.

Desta forma, deve-se decretar a prisão preventiva do réu com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 131/132).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça manteve o decreto de prisão, acrescentando elementos à justificativa da prisão preventiva:

Prefacialmente, não há de se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de seus comparsas, acostada às fls. 79/80, é de se asseverar que esta se encontra fundamentada na prova da materialidade, em indícios suficientes de autoria e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente estaria tentando obstar o andamento das investigações.

(...)

Nesse passo, noticiam os autos da impetração que as testemunhas presenciais do crime, Raiane Rodrigues de Souza e Joyce de Oliveira Pisoler, reconhecerem formalmente o corréu Arthur e o ora paciente como autores do delito, conforme se comprova do Termo de Reconhecimento de fls. 134/135. Confira-se:

'que a declarante afirma que sua amiga Joyce mora em Cristalina/GO e está passeando em sua casa nesta cidade; que Arthur está passando com veículo Astra Prata várias vezes em frente à residência da declarante para intimidá-la; que no dia 20.3.2011 a declarante avistou Arthur no interior da distribuidora Zero Grau, onde este fez um gesto, querendo dizer 'estou de olho'; que a declarante teme por sua vida em razão da frieza com que Arthur e o homem alto executaram Antônio'. (Raiane Rodrigues de Souza, fls. 61) Grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Que a declarante afirma que reside na cidade de Cristalina/GO, sendo que estava passando apenas duas semanas na casa da sua amiga Raiane; que Arthur está passando em frente à casa de sua amiga Raiane, onde já a procurou por algumas vezes, a ameaçando para não dizer nada do ocorrido para ninguém; que no último domingo a sua amiga Raiane avistou Arthur na distribuidora Zero Grau, onde este fez sinal com os dedos, dando a entender que era para Raiane ficar 'ligada'; que a declarante teme por sua vida, em razão da frieza com que Arthur e o homem alto mataram a vítima Antônio; que tem um carro vigiando a casa da sua amiga Raiane.'

(Joyce de Oliveira Pisoler, fls. 65) Grifei.

Ressai ainda na impetração que, na sequência, elas foram incluídas no programa de proteção a testemunhas em razão de se sentirem intimidadas pelos autores do crime (fl. 293/294).

Da leitura dos excertos destacados, não se vislumbra uma única conduta sequer que possa ser diretamente imputada ao acusado como tendente à concreta conturbação da ordem pública ou da instrução processual, quer por intimidação das testemunhas, quer por interferência nas provas do processo. A justificativa para o Tribunal *a quo* manter a prisão, tampouco imputa ao paciente alguma conduta que a justifique, pois narra o depoimento de duas testemunhas que referem temer o corréu ARTHUR, não mencionando o nome do paciente.

Não há dúvidas de que a acusação de latrocínio é, de fato, grave. Entretanto, a sensação de insegurança e intimidação de testemunhas, utilizada como fundamento do decreto de segregação preventiva, sem nenhuma individualização de conduta atribuída ao paciente, não basta à autorização do decreto de prisão cautelar.

É esta, inclusive, a orientação desta Corte Superior de Justiça adotada em casos análogos ao que se afigura, que firmou posição no sentido de que, caso não comprovada a imprescindibilidade da imposição da medida extrema, que deve se pautar sempre pela configuração empírica dos requisitos consignados na Lei Processual Adjetiva, com custódia carente de fundamentação sólida, impossível a manutenção da segregação do paciente.

Consoante se pode inferir dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DE FUGA. DIREITO DE ESQUIVAR-SE DA PRISÃO INDEVIDA.

1. A gravidade genérica do delito não é circunstância por si só apta a engendrar a necessidade do aprisionamento processual. (Precedentes).
2. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade, não servindo a mera alusão ao fato de que o crime de homicídio causa intranquilidade social. Hipótese em que não houve a indicação introdutória dos requisitos do art. 312 do CPP.

3. O fato de não ter sido o paciente encontrado para a citação não constitui indicativo seguro de que esteja buscando se furtar à aplicação da lei penal, não se podendo obrigar o réu a se apresentar estando diante de decreto de prisão que reputa desfundamentado.

4. Ordem concedida para permitir ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outra razão não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado. (HC 113902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o magistrado a quo não apresentou fundamentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do ora Recorrente, uma vez que, para indeferir o benefício da liberdade provisória, amparou-se, tão-somente, na gravidade abstrata do delito e na alusão genérica à necessidade de preservação da ordem social.

Precedentes.

3. Ressalte-se que tanto o Ministério Público estadual, nas manifestações exaradas nas duas instâncias ordinárias, quanto o Ministério Público Federal foram favoráveis à concessão da liberdade provisória ao Recorrente.

4. Recurso provido, para deferir a liberdade provisória ao Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for chamado e de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo processante, sob pena de revogação do benefício. (RHC 26.755/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.09.2010, grifou-se)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. DECRETO PRISIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A remissão in totum à gravidade abstrata do delito e ainda o arrolamento genérico dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, à evidência não se presta a justificar a manutenção do cárcere, ainda mais quando o exame dos autos revelam que o paciente foi detido na rua pelos policiais, na hipótese disciplinada pela doutrina como "flagrante presumido".

II. Juízo valorativo sobre as consequências nefastas do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea para manter a prisão provisória, se desvinculado de qualquer fator concreto, ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. A mera menção aos requisitos legais da segregação, à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 204697/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011, grifou-se)

Forte em tais razões, concedo a ordem de modo a revogar o decreto de prisão preventiva expedido pelo magistrado de piso e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que o paciente aguarde o julgamento da presente ação penal em liberdade.

É como voto.